



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.000022/2010-74
Recurso Embargos
Acórdão nº **2301-006.095 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de junho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PONTAL DO PARANA FRIGORIFICO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2009

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatada a ocorrência de inexatidão material na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos com vistas a sanear tais incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2302-003.252, de 17/07/2014, rerratificar a decisão para registrar que o julgamento se referiu a recurso voluntário que versa sobre o Debcad nº 37.235.398-3.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de embargos inominados apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Maringá/PR contra o Acórdão nº 2302-003.252, de 14/07/2014 (e-fls. 97 a 103), que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A arguição de nulidade do procedimento tendo em vista a discussão judicial da exigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o lançamento, por não ser objeto da ação judicial, se trata de matéria diferenciada sobre a qual não operam os efeitos da renúncia à via administrativa.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.830/1980 E ART. 216, 3º DA LEI Nº 8.213/1991.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte anteriormente ou posteriormente a autuação, cujo objeto seja o mesmo da discussão administrativa, acarreta na renúncia à instância administrativa, conforme determina o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/1980 e o art. 216, §3º da Lei nº 8.213/1991. Todavia, não implica em nulidade do lançamento. **MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

Nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, não incide multa de ofício, bem como multa de mora, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de liminar em mandado de segurança, a contrario sensu, cabível se faz a multa quando não há liminar suspendendo a exigibilidade do crédito.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

2. Os embargos foram interpostos pela unidade preparadora (e-fl. 107) em 10/03/2015, sendo alegado:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Desapensmos o presente processo do PAF principal 10950.006666/2009-32, tendo em vista que no Acórdão 2302- 003.252 do CARF juntado ao processo menciona os dados (inclui valor) do debcad 37.260.506-0 ao invés de mencionar dados do debcad 37.235.398-3. Portanto, retornamos para saneamento.

3. Os embargos foram admitidos por despacho do Sr. Presidente da 2ª Seção (e-fls. 218 a 219).

4. Em 02/08/2018, despacho de saneamento determinou a juntada aos autos da “petição inicial no Mandado de Segurança nº 2007.70.03.002931-1, bem como sentença, acórdãos e decisões antecipatórias que possam interferir com a exigibilidade do crédito tributário”.

5. Foi juntada cópia integral da referida ação judicial (e-fls. 136 e seguintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

6. O acórdão embargado apresenta, de fato, inexatidão material, ao se referir ao “Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, DEBCAD n.º 37.260.506-0, consolidado em 06/01/2010, em face de PONTAL DO PARANA FRIGORIFICO LTDA, no valor de R\$ 3.476.785,03, (Três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos)”, sendo que o auto de infração questionado refere-se ao Debcad 37.235.398-3, Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), no valor total de R\$ 9.116,52, relativos às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o valor bruto de aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas não declaradas em Gfip e não recolhidas, nas competências 01/2008, 12/2008, 01/2009 e 03/2009.

7. Desse modo, devem os embargos serem acolhidos, para que seja corrigido o erro material, registrando que o julgamento se refere a recurso voluntário que versa sobre o Debcad 37.235.398-3, relativo a Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), no valor total de R\$ 9.116,52, concernente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o valor bruto de aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas que, segundo o lançamento, a empresa não declarou em GFIP e não recolheu à Seguridade Social Nas competências 01/2008, 12/2008, 01/2009 e 03/2009.

Conclusão

8. Voto, portanto, por ACOLHER os embargos sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão n.º **2302-003.252**, de 17/07/2014, rerratiticar a decisão para registrar que o julgamento se referiu a recurso voluntário que versa sobre o Debcad n.º **37.235.398-3**.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles